


ILMO(A). SR(A). PRESIDENTE(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE-CE

REC. CEB. 11/08/2021

RECURSO ADMINISTRATIVO


Claudio Ferreira dos Santos
PRESIDENTE DA CPL

IMPETRANTE: AXL EMPREENDIMENTOS

A empresa AXL EMPREENDIMENTOS, inscrita no CNPJ Nº 14.921.255/0001-00, com sede na Rua Antônio Mundico, 136, José Holanda, Tauá - Ce, CEP: 63.660-000, através do seu Representante legal, o Sr. Antonio Alexandre Ferreira Xavier, vem, respeitosamente, perante V. Sa. Apresentar recurso administrativo de reconsideração contra a decisão decorrente em ata de julgamento dos documentos de habilitação na **TOMADA DE PREÇOS Nº 06.02/2021-TP**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO NA SEDE DO MUNICÍPIO DE ARARIPE-CE**, com base nos fundamentos abaixo especificados:

PRELIMINARES

Preliminarmente, cabe ressaltarmos sobre a incorreta Decisão desta nobre Comissão Permanente de Licitação, que de forma arbitrária **inabilitou** a empresa AXL EMPREENDIMENTOS, sob a alegativa de que esta recorrente não apresentou capacidade técnica suficiente de paralelepípedo, meio fio, sarjeta e piso podotátil, relativa aos itens 5.5.2 e 5.5.3, fato este que se deu através de laudo técnico expedido pela engenheira Fernandá Fulgêncio de Sousa Lima e pelo engenheiro Sávio Correia Rafael.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, ressalta-se a tempestividade do presente recurso visto que a Comissão Permanente de Licitação emitiu Ata nominado **JULGAMENTO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO** datado de 05 de Agosto de 2021, vindo a decretar a inabilitação da nossa Empresa AXL EMPREENDIMENTOS, sendo concedido o prazo de 05(cinco) dias úteis, contados a partir da data da sua publicação, para a apresentação do presente recurso administrativo, nos termos do Artigo 109, Inciso I da lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, portanto, estamos cumprindo o prazo previsto na legislação vigente.

II - DOS MOTIVOS QUE LEVARAM A DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO EM INABILITAR A EMPRESA IMPETRANTE

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de ARARIPE-Ce, por meio dos seus integrantes Cláudio Ferreira Santos – Presidente, Vanessa Carlos Martins e João Victor Januário Ferreira, e sob a ótica do laudo técnico emitido por engenheiros civis, na sua sala de sessões reuniu-se em 05 de Agosto de 2021 e após análise dos documentos de habilitação declarou a nossa empresa AXL EMPREENDIMENTOS, **INABILITADA** por não atender as exigências editalícias da referida TOMADA DE PREÇOS, fato este que não se coaduna nos dispositivos de lei, indo de total desconformidade aos Princípios Basilares da Administração Pública, como iremos passar a fundamentar, de fato e de Direito.

III - DO EQUIVOCO EM DECLARAR A LICITANTE AXL EMPREENDIMENTOS INABILITADA.

Primeiramente, mister assinalar que a comissão de licitação tem atribuições relevantíssimas para o desenvolvimento das aquisições públicas. É mediante a atuação da comissão de licitação que se dará a concretização do procedimento de compras e contratações de bens e serviços pela Administração Pública.

De mais a mais, é possível que os membros da comissão de licitação sejam responsabilizados em razão de sua atuação eventualmente desidiosa, já na fase externa do certame, quando dela forem afrontados os princípios da Administração Pública ou desrespeitadas as regras editalícias. (grifo nosso)

O artigo 51, §3º, da Lei Federal n. 8.666/93 expressamente afirma que “Os membros das comissões de licitação respondem solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão”. (grifo nosso)

Como as decisões tomadas no âmbito das comissões de licitação são colegiadas, entende-se haver responsabilidade solidária de seus membros por danos e ilegalidades que tais decisões possam acarretar. Existindo um ato viciado, então, haverá responsabilidade civil, administrativa ou mesmo penal dos membros da comissão de licitação. Em claríssima lição, Marçal Justen Filho explica:

“Como a comissão delibera em conjunto, todos os seus integrantes têm o dever de cumprir a Lei e defender o interesse público. Mais ainda, cada membro da comissão tem o dever de opor-se à conduta dos demais integrantes quando viciada. O dispositivo se assemelha ao princípio consagrado no art. 158, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 6.404/76, que disciplina as sociedades por ações. A responsabilidade solidária dos membros da comissão de licitação não independe de culpa. O sujeito pode apenas ser responsabilizável na medida em que tenha atuado pessoal e culposamente para a concretização de ato danoso ou desde que tenha omitido (ainda que culposamente) os atos necessários a evitá-lo. Se o sujeito, por negligência, manifesta sua concordância com ato viciado, torna-se responsável pelas conseqüências. Se, porém, adotou as precauções necessárias e o vício era imperceptível não obstante a diligência empregada, não há responsabilidade pessoal. Sempre que o membro da comissão discordar da conduta de seus pares, deverá expressamente manifestar sua posição. Isso servirá para impedir a responsabilização solidária do discordante. A ressalva deverá ser fundamentada, apontando-se os motivos pelos quais o sujeito discorda da conduta alheia. É óbvio que a ressalva de nada servirá se não apontar o vício ocorrente.” (grifo nosso)

Em apertada síntese, os integrantes da comissão de licitação não respondem por atos anteriores à fase externa da licitação, entretanto, serão responsabilizados solidariamente quando suas decisões resultarem danos à Administração Pública em razão de uma atuação viciada ou improba; salvo quando um membro expressamente manifestar sua discordância com a decisão tomada pelos demais integrantes da comissão de licitação.

Vale lembrar ainda que o art. 82 da lei 8.666/93, afirma que os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da Lei de Licitações ou que atuem visando a frustrar os objetivos do certame estão sujeitos às sanções previstas na própria Lei “e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar”.

“QUALIFICAÇÃO TÉCNICA”

Qualquer exigência no tocante à experiência anterior, especialmente quando envolver quantitativos mínimos ou restrições similares, dependerá da determinação prévia e explícita por parte da Administração das parcelas de maior relevância e valor significativo. Assim está determinado no § 2.º do art. 30.

Tal determinação destina-se a assegurar o vínculo de pertinência entre a exigência de experiência anterior e o objeto licitado. A essência da questão reside em que a comprovação de experiência anterior como requisito de habilitação não se justifica por si só. Trata-se de condicionamento de natureza instrumental, destinado a restringir a participação no certame aos sujeitos que detenham condições de executar o objeto licitado.

Talvez até se pudesse caracterizar a competência da Administração, na hipótese da fixação dos requisitos de qualificação técnica, como sendo de discricionariedade técnica. A figura tem sido repudiada pela doutrina mais moderna.

Indica aqueles casos em que a Lei omite a solução precisa a ser adotada pelo administrador, mas não o dispensa de submissão a critérios técnico-científicos. Nos casos de discricionariedade técnica, a decisão do administrador será válida na medida em que for respaldada pelo conhecimento especializado. É isso que se passa com a competência para disciplinar a qualificação técnica na licitação. A Administração não está autorizada a fixar exigências fundando-se na simples e pura "competência" para tanto. Sempre que estabelecer exigência restritiva, deverá apresentar fundamento técnico-científico satisfatório. Deve evidenciar motivos técnicos que conduzem à similitude entre o objeto licitado e a exigência constante do edital.

No entanto, o ônus da prova recai sobre a Administração. Ou seja, diante da dúvida, cabe a Administração demonstrar a necessidade da exigência formulada. Não é encargo do particular evidenciar a desnecessidade do requisito imposto pela Administração. Afinal, quem elaborou o ato convocatório foi a Administração. Não seria possível invocar a mera presunção de legitimidade dos atos administrativos para afastar o dever de a Administração explicar o motivo e o conteúdo das escolhas realizadas.

Deve considerar-se que incumbe à Administração justificar as exigências de experiência anterior que introduz no ato convocatório. Não é dever dos particulares demonstrarem que as exigências impostas pela Administração são excessivas. Ou seja, não é possível a Administração invocar algum tipo de presunção de legitimidade de atos administrativos para transferir ao ônus de prova extremamente complexa. Assim o é porque foi a Constituição que determinou a admissibilidade apenas das mínimas exigências possíveis. Portanto, quando a Administração produzir exigências maiores, recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição.

Em seu livro, comentários a lei de Licitações e Contratos Administrativos, Marçal Justen Filho, corrobora:

“Nesse ponto, é imperioso destacar que a Constituição autoriza apenas exigências que gurem um mínimo de segurança. Portanto, não se admitem exigências que vão além disso. Logo, confi a Administração não poderá respaldar seus atos com a invocação de que a exigência amplia sua segurança. É evidente que o aumento de segurança corresponderia à ampliação das restrições à participação. Essa não é a solução imposta pela Constituição.”

Destarte, resta salientarmos que esta recorrente foi equivocadamente inabilitada do certame em epígrafe, tendo em vista a rigorosidade do laudo técnico e do julgamento dos documentos feito pela comissão de Licitação do Município de Araripe-Ce.

Esta recorrente, detentora das mais diversas comprovações de qualificações técnicas, apresentou no seu documento, comprobatório para os itens, serviços na área de pisos intertravados, que a complexidade em si, se equipara para o objeto ora licitado. Fato este que se não fosse o julgamento arbitrário, afim de restringir a participação, não só dessa recorrente, como a de demais licitantes, poderia a administração, seguindo o lastro os princípios da proposta mais vantajosa e da ampla concorrência, habilitar nossa empresa, como as demais. Senão, vejamos o que nós apresentamos:

Assim, a comprovação da experiência anterior fundamenta a presunção de que o sujeito dispõe de conhecimento e habilidade técnico-empresariais para executar satisfatoriamente a futura contratação. (grifo nosso)

Ora, essa concepção apenas pode ser aplicada se a experiência anterior exigida do sujeito envolve os aspectos problemáticos, diferenciados, complexos de que se revista o objeto licitado. Isso produz duas ordens de efeitos distintos.

Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico aquele licitado.

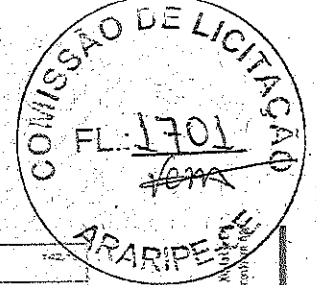
Tratando-se de quantitativos mínimos, o nobre e experiente doutrinador Marçal Justen Filho, aduz que:

“Uma interpretação que se afigura excessiva é aquela de que a capacitação técnica operacional não pode envolver quantitativos mínimos, locais ou prazos máximos. Ou seja, admite-se a exigência de comprovação de experiência anterior, mas se proíbe que o edital condicione a experiência anterior relativamente a dados quantitativos, geográficos ou de natureza similar. Esse entendimento deriva da aplicação da parte final do inc. I do § 1.º, que explicitamente estabelece tal vedação. Ocorre que esse dispositivo disciplina específica e exclusivamente a capacitação técnica profissional. Ou seja, proíbe que a experiência anterior exigida dos profissionais seja restringida através de quantitativos, prazos e assim por diante. O inc. I do § 1.º não se refere nem atinge a disciplina da qualificação técnica operacional. Logo, dele apenas se podem extrair regras acerca da qualificação técnica profissional.”

Sob o prisma do Tribunal de Contas da União, o tema já é assunto pacificado na Corte, senão vejamos:

“Como já expus em despacho proferido nestes autos, o entendimento desta Corte Pacificado no enunciado da Súmula 263 é no sentido de que a exigência de comprovação de quantitativos mínimos em obras ou serviços de engenharia com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre parcelas de maior relevância e de valor significativo” (Acórdão 244/2015, plenário, rel. Min. Bruno Dantas)

Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, nem sequer se autoriza exigência de objeto idêntico. Um exemplo serve para esclarecer o problema. Se pretende contratar obra consistente em edifício de dez andares, a Administração não poderá excluir licitante que já tenha executado edifício de nove andares. É que a qualificação para edificar prédio com dez andares não é substancialmente diversa daquela exigida para prédio de nove andares. O raciocínio não prevalecerá quando existirem meios técnicos que tornem o edifício de dez andares não similar ao de nove realizado pelo licitante.



Item	Descrição	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
1.5.5.10	REATERRO C/COMPACTAÇÃO MANUAL S/CONTROLE MATERIAL DA VALA	8,24	16,22	133,82
1.5.5.11	REMOÇÃO DE MATERIAL 1ª CATEGORIA EM CAMINHÃO BASCULANTE, DMF=9,0KM, INCLUSIVE CARGA MECÂNICA	26,22	52,47	1.375,70
1.6	PISOS EXTERNOS			34.826,00
1.6.1	COLCHAO DE AREIA PARA PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO OU BLOCOS DE CONCRETO INTERTRAVADOS	123,50	67,57	8.351,50
1.6.2	ASSENTAMENTO DE GUIA (MEIO-FIO) EM TRECHO CURVO, CONFECCIONADA EM CONCRETO PRÉ-FABRICADO, DIMENSÕES 100X15X120 CM (COMPRIMENTO X BASE INFERIOR X BASE SUPERIOR X ALTURA), PARA VIAS URBANAS (USO VIÁRIO), AF_052012	210,29	30,76	7.955,12
1.6.3	EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO SEXTAVADO DE 25 X 25 CM, ESPESSURA 6 CM, AF_102015	429,47	46,79	20.094,63
1.7	PAISAGISMO E URBANISMO			4.071,87
1.7.1	BANCO DE MADEIRA COM BASE EM CONCRETO (CONFORME PROJETO)	7,00	667,41	4.671,87
1.8	MUROS E FECHAMENTOS			7.294,40

Página 7 de 27

Atenção: Os dados aqui apresentados são meramente informativos e não representam o conteúdo do edital.

Pelos argumentos de fato e de direito aqui apresentados, está, portanto, demonstrado serem passivos de nulidade os vícios que porventura possam vir a gerar ilegalidades, ou impedimento. E assim, é de se chegar à lógica conclusão o aqui demonstrado alude ao entendimento, e ao parâmetro pela REFORMULAÇÃO E NÃO CONHECIMENTO DA DECISÃO QUE INABILITOU A EMPRESA AXL EMPREENDIMENTOS e à SUA REQUALIFICAÇÃO AO PRESENTE CERTAME.

V - DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Por todos os fatos elencados acima, ROGAMOS pela aplicação dos princípios da: LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, E DO JULGAMENTO JUSTO E OBJETIVO, que o nobre Presidente reforme a soberana decisão da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de ARARIPE-Ce,

- TORNANDO A EMPRESA AXL EMPREENDIMENTOS HABILITADA, NA TOMADA DE PREÇOS Nº 06.02/2021-TP;

Na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, nesse caso específico o Chefe do Executivo Municipal.

Que a cópia deste recurso, e do julgamento do mesmo, seja publicada no site do www.tce.ce.gov.br/licitacoes, como também enviado o julgamento no email da recorrente.

Que seja remetida cópia dos autos deste Procedimento Administrativo que desencadearam-se até a presente data, ao representante do Ministério Público da Comarca de ARARIPE-CE.

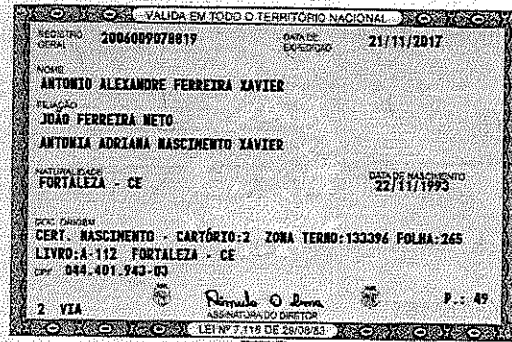
Que seja remetida cópia dos autos deste Procedimento Administrativo que desencadearam-se até a presente data, a Câmara Municipal de ARARIPE-CE.

Nestes termos

Pede deferimento.

Tauá-Ce, 10 de Agosto de 2021.

Antonio Alexandre Ferreira Xavier
AXL EMPREENDIMENTOS



Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º Inc. V 8º, 11 e 62 da Lei Federal 8.933/1994 e Art. 8º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autêntico e apresenta imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé. <https://azevedobastos.net.br/documentos/58442212201369948322>



CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 58442212201369948322-1
Data: 22/12/2020 10:03:56
Valor Total do Ato: R\$ 4,56
Selo Digital Tipo Normal C: AIX57424-VINQ:



Cartório Azevedo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(33) 2244-5404 - cartorio@azevedobastos.net.br
<https://azevedobastos.net.br/>

Del. Valter Azevedo Bastos Cavalcanti
Trib.

TJPB





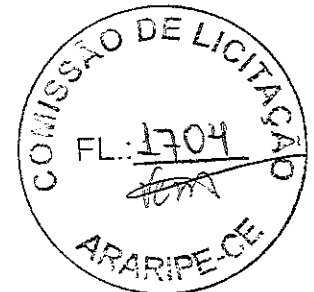
ARARIPE, 15 DE ABRIL DE 2014.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Eptácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela da Lei nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa ANTONIO ALEXANDRE FERREIRA XAVIER ME tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa ANTONIO ALEXANDRE FERREIRA XAVIER ME a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em 22/12/2020 10:17:37 (hora local) através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa ANTONIO ALEXANDRE FERREIRA XAVIER ME ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital.

Esta Declaração é válida por tempo indeterminado e está disponível para consulta em nosso site.

¹Código de Autenticação Digital: 58442212201369948322-1

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

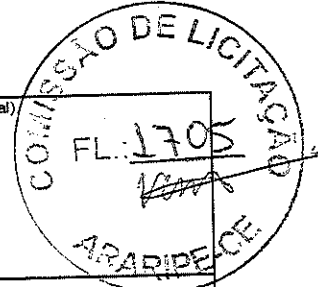
CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b501da53dd823a82b7af2fcebdc54e409c0ce10f83e9abd69fe8491a97e65465be383e732f2abd99c21f64ad093a30a5f9322b146574d9da9ad32ad879ad373b



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória nº 2200-2,
de 24 de agosto de 2001.





Ministério da Economia Secretaria de Governo Digital Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração Secretaria de Desenvolvimento Econômico	Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)	
	NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)	Código da Natureza Jurídica
23600118044	2305	

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: **ANTONIO ALEXANDRE FERREIRA XAVIER EIRELI**
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP

 CE2201900052525

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2211	1	ALTERACAO DE ENDERECO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO

TUAJA Local

29 Maio 2019 Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:
 Nome: _____
 Assinatura: _____
 Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(is) igual(is) ou semelhante(s):

<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> NÃO	<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> NÃO
_____	_____	_____	_____
_____	_____	_____	_____
_____	_____	_____	_____
_____	_____	_____	_____

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO _____/_____/_____ Data Responsável NÃO _____/_____/_____ Data Responsável

DECISÃO SINGULAR

<input type="checkbox"/> Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
<input type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e arquite-se.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.				

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

<input type="checkbox"/> Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
<input type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e arquite-se.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.				

_____/_____/_____
Data

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



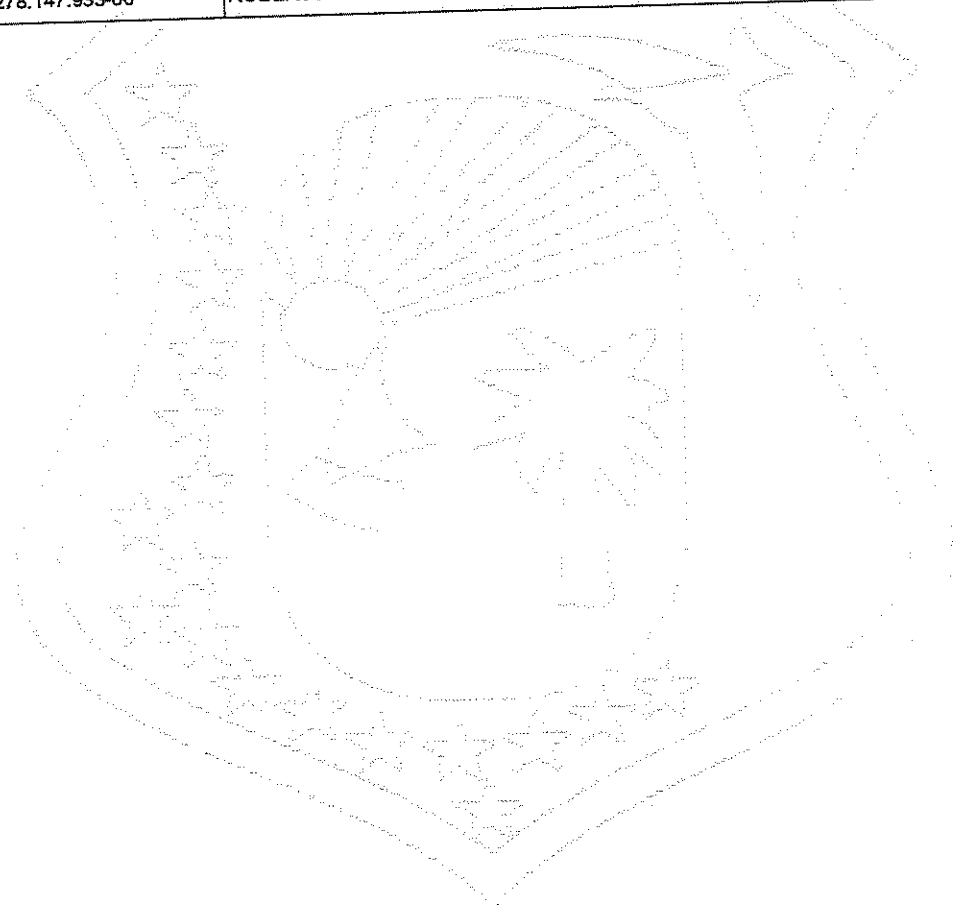
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/108.190-6	CE2201900052525	29/05/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
278.147.933-00	ROBERTO LOPES DE SOUZA

Junta Comercial do Estado do Ceará





ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 02

ANTONIO ALEXANDRE FERREIRA XAVIER EIRELI ME

ANTONIO ALEXANDRE FERREIRA XAVIER, brasileiro, solteiro, empresário, CPF nº 044.401.943-03, portador da RG: 2006009078819, SSP/CE, residente e domiciliado à Rua Adalberto Correia Lima, 366, Tauazinho, Tauá/CE, cep: 63660-000, representado por seu procurador **ROBERTO LOPES DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, contador, inscrito no CPF: sob numero 278.147.933-00 e CRC/CE 00866/O-6, residente e domiciliado à Rua Costa Barros, 21, Centro, CEP: 60160-280, Fortaleza-CE., Titular da Eireli **ANTONIO ALEXANDRE FERREIRA XAVIER EIRELI ME**, estabelecida na Rua Dondom Feitosa nº 248 – sala 11 A – centro, Tauá/CE, cep: 63660-000, arquivada na Junta Comercial do Estado do Ceará, sob o NIRE: 23600118044 e inscrito no CNPJ sob o nº 14.921.255/0001-00. Resolve alterar o ato constitutivo e consolidando conforme clausulas a seguir:

Cláusula 1ª - O titular resolver alterar o endereço para: Rua Antônio Mundico nº 136, bairro José Holanda Lima – Tauá – CE, CEP: 63.660-000

Cláusula 2ª – O titular resolve alterar os objetos para:

- 4679-6/04 Comércio atacadista especializado de materiais de construção
- 4649-4/08 Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar
- 4647-8/01 Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria
- 41.20-4-00 - Construção de edifícios.
- 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos
- 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias
- 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
- 42.21-9-01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica
- 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
- 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas
- 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas
- 43.12-6-00 - Perfurações e sondagens
- 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
- 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
- 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque
- 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção
- 43.91-6-00 - Obras de fundações
- 43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias
- 43.99-1-03 - Obras de alvenaria
- 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
- 49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional
- 56.20-1-02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê
- 74.20-0-04 - Filmagem de festas e eventos





AXL EMPREENDIMENTOS



- 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários
 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor
 77.21-7-00 - Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos
 77.29-2-01 - Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos
 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
 77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes
 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas
 90.01-9-05 - Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares
 90.01-9-06 - Atividades de sonorização e de iluminação

Para tanto, firma em ato contínuo, Ato constitutivo de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

ANTONIO ALEXANDRE FERREIRA XAVIER EIRELI ME

ANTONIO ALEXANDRE FERREIRA XAVIER, brasileiro, solteiro, empresário, CPF nº 044.401.943-03, portador da RG: 2006009078819, SSP/CE, residente e domiciliado à Rua Adalberto Correia Lima, 366, Tauazinho, Taua/CE, cep: 63660-000, representado por seu procurador **ROBERTO LOPES DE SOUZA**. Constitui uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, sob as seguintes cláusulas:

Cláusula 1ª. A empresa girará sob o nome empresarial **ANTONIO ALEXANDRE FERREIRA XAVIER EIRELI ME** e adota como nome fantasia **AXL EMPREENDIMENTOS** sociedade limitada estabelecida a Rua Antônio Mundico nº 136, bairro José Holanda Lima – Tauá – CE, CEP: 63.660-000.

Cláusula 2ª. O capital é no valor de R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais), passa a constituir o capital da Empresa Individual de Responsabilidade Ltda.

Cláusula 3ª. O objeto é:

- 41.20-4-00 - Construção de edifícios.
 4679-6/04 Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente
 4649-4/08 Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar
 4647-8/01 Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria
 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos
 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias
 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
 42.21-9-01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica





- 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
- 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas
- 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas
- 43.12-6-00 - Perfurações e sondagens
- 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
- 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
- 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque
- 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção
- 43.91-6-00 - Obras de fundações
- 43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias
- 43.99-1-03 - Obras de alvenaria
- 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
- 49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional
- 56.20-1-02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê
- 74.20-0-04 - Filmagem de festas e eventos
- 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários
- 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor
- 77.21-7-00 - Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos
- 77.29-2-01 - Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos
- 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
- 77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes
- 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas
- 90.01-9-05 - Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares
- 90.01-9-06 - Atividades de sonorização e de iluminação

Cláusula 4ª - A empresa iniciou suas atividades em 23.01.2012 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula 5ª - O exercício financeiro coincidirá com o ano civil, sendo em 31 de dezembro de cada ano será elaborado inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico, cabendo ao titular os lucros ou perdas apurados.

Cláusula 6ª - A administração da empresa caberá ao titular **ANTONIO ALEXANDRE FERREIRA XAVIER**. Poderá o titular, constituir procurador com fins específicos e com prazo de duração. Será vedado conceder garantias, contrair obrigações e a participação da pessoa jurídica, em negócios estranhos ao objeto social.

Cláusula 7ª - Declaro, sob as penas da lei, que não participo de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

Cláusula 8ª - O administrador **ANTONIO ALEXANDRE FERREIRA XAVIER** declara sob as penas da lei, que não está impedido, por lei especial, e nem condenado ou que se encontra sob os efeitos de condenação, que o proiba de exercer a administração desta **EIRELI**.





Clausula 9ª: Fica eleito o foro da Comarca de Tauá/CE, Estado do Ceará, para julgar qualquer ação fundada neste instrumento, renunciando-se a qualquer outro por mais especial que seja.

Fica o presente instrumento impresso e assinado em 01 (Uma) exemplares de igual forma e teor.

Tauá, 20 de maio de 2019.

ANTONIO ALEXANDRE FERREIRA XAVIER
representado por seu procurador
ROBERTO LOPES DE SOUZA



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5274669 em 30/05/2019 da Empresa ANTONIO ALEXANDRE FERREIRA XAVIER EIRELI, Nire 23600118044 e protocolo 191081906 - 29/05/2019. Autenticação: 47FA57F5335E2CDCC3C28365181B4267C12DE8D8. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 19/108.190-6 e o código de segurança x2ni Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/05/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

pág. 6/11



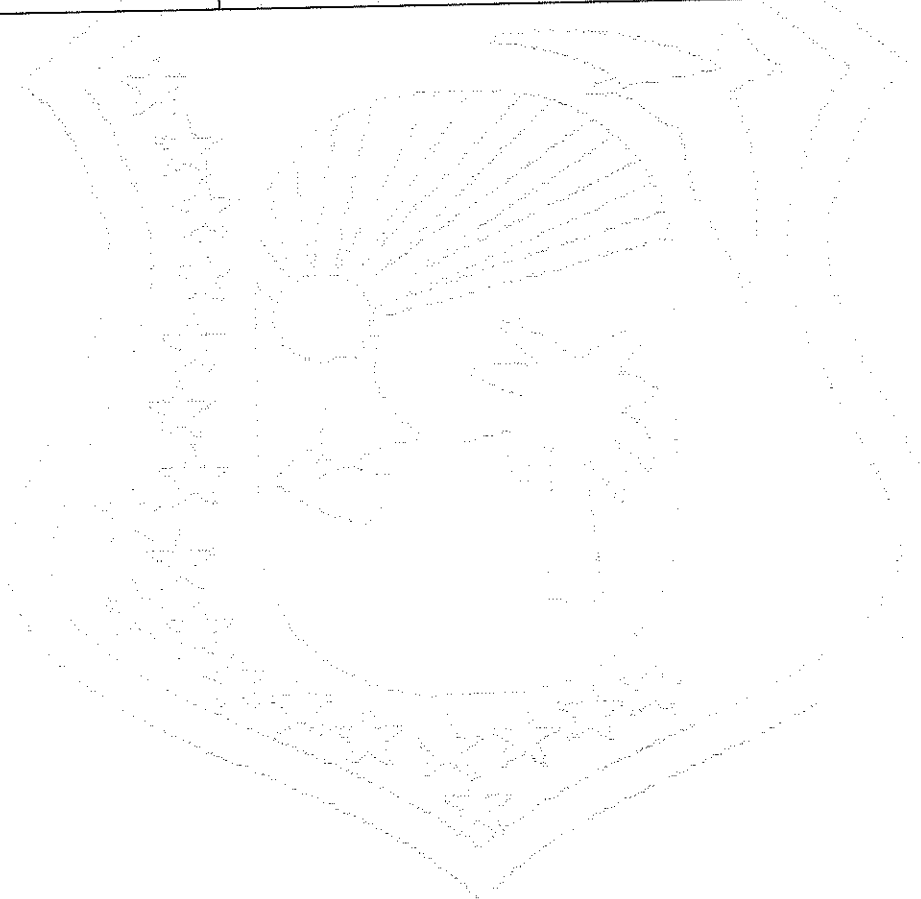
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/108.190-6	CE2201900052525	29/05/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
278.147.933-00	ROBERTO LOPES DE SOUZA

Junta Comercial do Estado do Ceará





PROCURAÇÃO

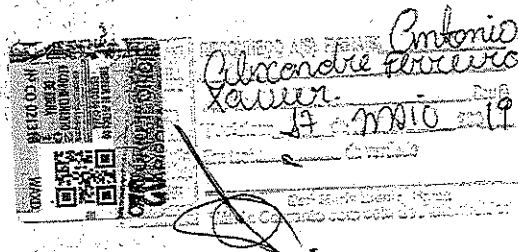
OUTORGANTE: ANTONIO ALEXANDRE FERREIRA XAVIER, brasileiro, solteiro, empresário, CPF n° 044.401.943-03, portador da RG: 2006009078819, SSP/CE, residente e domiciliado à Rua Adalberto Correia Lima, 366, Tauazinho, Taua/CE, cep: 63660-000

OUTORGADO: ROBERTO LOPES DE SOUZA, brasileiro, solteiro, contador, inscrito no CPF: sob numero 278.147.933-00 e CRC/CE 00866/0-6, residente e domiciliado à Rua Costa Barros, 21, Centro, CEP: 60160-280, Fortaleza-CE.

PODERES OUTORGADOS: Conferindo-lhe os poderes amplos, gerais e ilimitados da empresa ANTONIO ALEXANDRE FERREIRA XAVIER EIRELI, para fim especial de representá-lo na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ, podendo o mesmo assinar INSCRIÇÃO, CONTRATO SOCIAL, aditivos, distrato social, requerimento de empresário (para qualquer alteração, abertura de filial/baixa) documentos de interesse da empresa, transformação de empresário em sociedade, de sociedade em empresário, de sociedade em EIRELIE, de empresário em EIRELI, de EIRELI, em sociedade, de EIRELI em empresário, emitir certidões, alteração de aditivos, constituir filiais, receber citações judiciais, ASSINAR LIVROS DIARIO E RAZAO, BALANÇO, alteração de administradores sócios ou não sócios, transferências de controle de quotas de sócios, e todos os atos que se fizerem necessários para que o mesmo possa representá-lo.

Fortaleza/CE, 17 de Maio de 2019.

Antonio Alexandre Ferreira Xavier
 ANTONIO ALEXANDRE FERREIRA XAVIER





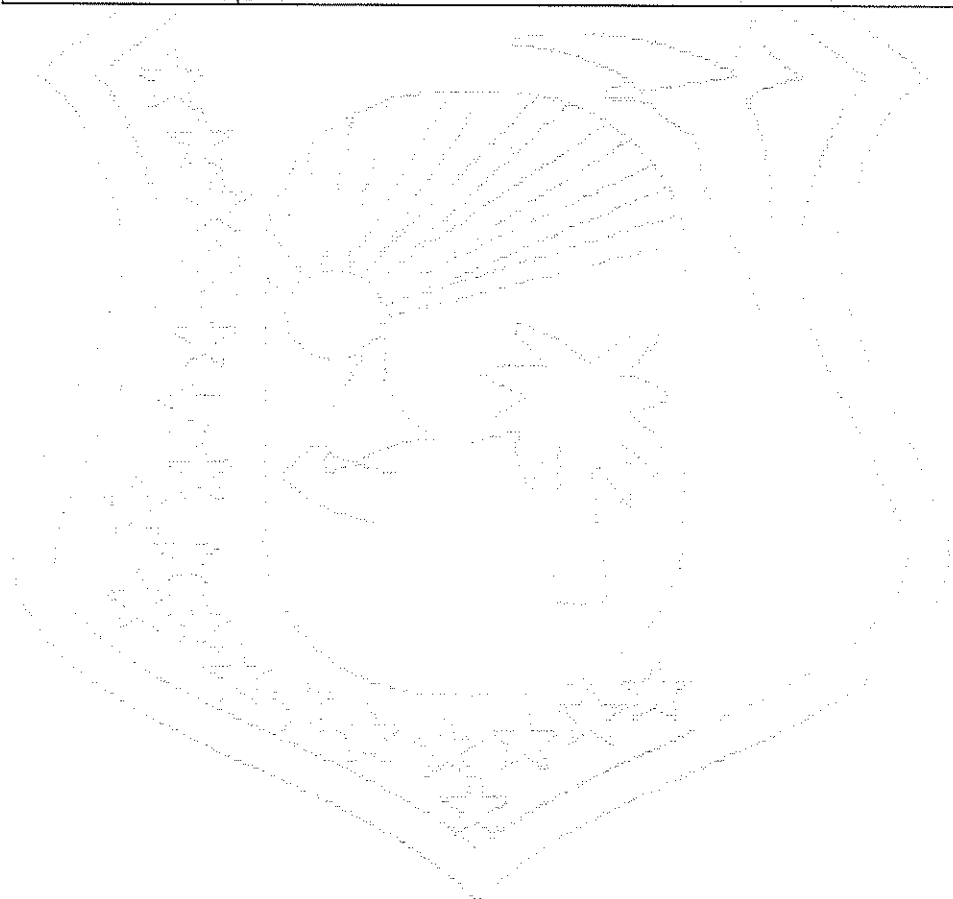
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
Registro Digital

Anexo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/108.190-6	CE2201900052525	29/05/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
278.147.933-00	ROBERTO LOPES DE SOUZA

Junta Comercial do Estado do Ceará





Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
 Governo do Estado do Ceará
 Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará
 Junta Comercial do Estado do Ceará

Junta Comercial do Estado do Ceará

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa ANTONIO ALEXANDRE FERREIRA XAVIER EIRELI, de nire 2360011804-4 e protocolado sob o número 19/108.190-6 em 29/05/2019, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 5274669, em 30/05/2019. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Carolina Price Evangelista Monteiro.

Assina o registro, mediante certificado digital, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<http://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/ImagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
278.147.933-00	ROBERTO LOPES DE SOUZA

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
278.147.933-00	ROBERTO LOPES DE SOUZA

Anexo

Assinante(s)	
CPF	Nome
278.147.933-00	ROBERTO LOPES DE SOUZA

Fortaleza, Quinta-feira, 30 de Maio de 2019

Lenira Cardoso de Alencar Seraine: 23611707368

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado do Ceará
 Certifico registro sob o nº 5274669 em 30/05/2019 da Empresa ANTONIO ALEXANDRE FERREIRA XAVIER EIRELI, Nire 23600118044 e protocolo 191081906 - 29/05/2019. Autenticação: 47FA57F5335E2CDCC3C28365181B4267C12DE8D8. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 19/108.190-6 e o código de segurança x2ni. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/05/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

pág. 10/11



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
Registro Digital



O ato foi deferido e assinado digitalmente por:

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
906.224.643-53	CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO
236.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

Junta Comercial do Estado do Ceará



Fortaleza, Quinta-feira, 30 de Maio de 2019



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5274669 em 30/05/2019 da Empresa ANTONIO ALEXANDRE FERREIRA XAVIER EIRELI, Nire 23600118044 e protocolo 191081906 - 29/05/2019. Autenticação: 47FA57F5335E2CDCC3C28365181B4267C12DE8D8. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 19/108.190-8 e o código de segurança x2ni. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/05/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

 pág. 11/11